



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Raimundo Nonato Araújo de Queiroz		
EMENTA: Autoriza Mônica Costa Cordeiro e Rosane Maia de Lima a se submeterem à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 11813764-6	PARECER Nº 0181/2012	APROVADO EM: 16.01.2012

I – RELATÓRIO

Raimundo Nonato Araújo de Queiroz, mediante o Processo nº 11813764-6, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a EEM Manuel Matoso Filho, em Russas, possa realizar o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Mônica Costa Cordeiro e Rosane Maia de Lima, tendo em vista terem sido aprovadas via vestibular para os cursos de Engenharia Florestal, na Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA e Pedagogia, na Faculdade Vale do Jaguaribe – FVJ, respectivamente.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: *“possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”*; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pelo aluno e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”, e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor das alunas Mônica Costa Cordeiro e Rosane Maia de Lima, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a EEM Manuel Matoso Filho, em Russas, avaliar as referidas alunas concedendo-lhe o avanço pretendido, caso sejam bem sucedidas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0181/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2012.

EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Vice-Presidente da CEB, em exercício

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE